



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI Nº 2.749
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989
Publicado no Diário Oficial do dia 14/12/1989

Institui o Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe e dá outras providencias.

O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado, na forma dos Anexos I a VII, o Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 2º- É instituído, para os servidores de que trata o art. 1º desta Lei, o regime jurídico único, submetido ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe – Lei nº2.148, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 3º- Os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções gratificadas, discriminados nos Anexos I e II, serão classificados de acordo com os respectivos Grupos Ocupacionais, observado o seguinte:

I- de provimento em comissão:

- cargos de direção e assessoramento superiores;

II- de designação para função de confiança:

- funções de direção intermediárias;

III- de provimento efetivo:

a) cargos de nível operativo auxiliar;

b) cargos de nível técnico – administrativo;

c) cargos de nível superior.

Art. 4º- Os cargos em comissão e as funções gratificadas, de provimento pelo critério de confiança, serão preenchidos por ato do Procurador Geral de Justiça, preferentemente dentre os integrantes do Quadro dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 5º- Os cargos de provimentos efetivo, nos níveis iniciais das respectivas classes, serão preenchidos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos do Regulamento editado pelo Procurador Geral de Justiça, com a aprovação prévia do Colégio de Procuradores de Justiça, ressalvado o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - O Procurador Geral de Justiça, com a aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, editará ato regulamentando o sistema de progressão funcional dos servidores de que trata este artigo.

Art. 6º- O servidor estadual efetivo, que nos termos do art. 39 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual fez opção pelo Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, será classificado em cargo de igual categoria ou assemelhado, previsto nesta Lei.

Parágrafo único - O Governador do Estado, a requisição do Procurador Geral da Justiça, poderá redistribuir servidores do Poder Executivo para compor o Quadro de Servidores de que trata esta Lei.

Art. 7º- Os servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público farão jus à remuneração especificada nos Anexos III e VII desta Lei.

Parágrafo único - Os valores constantes dos Anexos III a VII a que se refere o “caput” deste artigo, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 1990, em percentual igual ao do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de dezembro de 1989 menos 5% (cinco por cento).

Art. 8º- São estendidos aos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, todas as vantagens previstas na legislação estadual para os servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 9º- O Procurador Geral de Justiça, após aprovação prévia do Colégio de Procuradores de Justiça, editará Ato regulamentando os Serviços Auxiliares e os de Apoio Técnico aos Órgãos de Administração Superior de Execução do Ministério Público e o seu funcionamento.

Art. 10º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas a conta dos recursos próprios alocados nas dotações orçamentárias do Ministério Público.

Art. 11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 1989.

Art. 12º- Revogam-se as disposições em contrários.

Aracaju, 13 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO CARLOS VALADARES

GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO I.
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR**

30 horas semanais.

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
COORDENADOR	MP-CC-01	04
ASSESSOR TÉCNICO I	MP-CC-02	04
ASSESSOR TÉCNICO II	MP-CC-03	07
ASSESSOR TÉCNICO III	MP-CC-04	02

FUNÇÕES DE DIREÇÃO INTERMEDIARIAS.

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CHEFE DE DIVISÃO	MP-FC-01	04
CHEFE DE SEÇÃO	MP-FC-02	04
CHEFE DE SETOR	MP-FC-03	05
MOTORISTA DE GABINETE	MP-FC-04	06
AGENTE DE SEGURANÇA	MP-FC-05	04
AUXILIAR DE SERVIÇOS	MP-FC-06	04

**ANEXO II.
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.**

1 - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL OPERATIVO AUXILIAR.

30 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	NÍVEIS	QUANTIDADE
AGENTE DE SERVIÇOS	1	1 a 10	10
TELEFONISTA	2	1 a 10	04
MOTORISTA	3	1 a 10	10

2 - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL TÉCNICO - ADMINISTRATIVO.

CARGOS	CLASSE	NÍVEIS	QUANTIDADE
AGENTE ADMINISTRATIVO	1	1 a 10	20
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	2	1 a 10	06
PROGRAMADOR E REDATOR TÉCNICO	3	1 a 10	15

3 - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	CLASSE	NÍVEIS	QUANTIDADE
ADMINISTRADOR, ANALISTA DE SISTEMA, ECONOMISTA E BIBLIOTECÁRIO.	1	1 a 10	07
TÉCNICO ESPECIALISTA		1 a 10	04

**ANEXO III.
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO.
(A PARTIR DE 01.02.89)**

CARGOS	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO.	MP-CC-01	2.182,18
	MP-CC-02	1.818,49
	MP-CC-03	1.697,25
	MP-CC-04	1.333,56

**ANEXO IV.
TABELA DE VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA.
(A PARTIR DE 01.12.89)**

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
CHEFIAS A NÍVEL DE DIREÇÃO INTERMEDIARIAS E SUPERVISÃO.	MP-FC-01	969,85
	MP-FC-02	484,92
	MP-FC-03	315,21
	MP-FC-04	290,95
	MP-FC-05	242,46
	MP-FC-06	193,97

**ANEXO V.
TABELA SALARIAL DO PESSOAL OPERATIVO.
AUXILIAR.
TABELA 1.
(A PARTIR DE 01.12.89)**

CLASSE	CARGOS	NÍVEIS	30 horas semanais.
			VENCIMENTOS OU SALÁRIOS
1	AGENTES DE SERVIÇOS	1	803,94
		2	808,28
		3	812,64
		4	817,02
		5	821,43
		6	825,86
		7	830,31
		8	834,79
		9	839,29
		10	844,13
2	TELEFONISTA	1	820,01
		2	824,44
		3	828,89
		4	833,37
		5	837,87
		6	842,39
		7	846,94
		8	851,51
		9	856,11
		10	861,01
3	MOTORISTA	1	836,41
		2	840,93
		3	845,47
		4	850,04
		5	854,63
		6	859,25
		7	863,89
		8	868,56
		9	873,25
		10	878,23

**ANEXO VI.
TABELA SALARIAL DE PESSOAL TÉCNICO - ADMINISTRATIVO.
(NÍVEL MÉDIO) TABELA 2. (A PARTIR DE 01.12.89)**

CLASSE	CARGOS	NÍVEIS	30 horas semanais.
			VENCIMENTOS OU SALÁRIOS
1	AGENTES ADMINISTRATIVO	1	870,20
		2	874,90
		3	879,62
		4	884,37
		5	889,15
		6	893,95
		7	898,78
		8	903,63
		9	908,51
		10	913,71
2	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1	1.261,08
		2	1.261,88
		3	1.274,73
		4	1.281,61
		5	1.288,54
		6	1.295,49
		7	1.302,49
		8	1.309,52
		9	1.316,59
		10	1.324,13
3	PROGRAMADOR, REDATOR TÉCNICO.	1	1.462,23
		2	1.470,12
		3	1.478,05
		4	1.486,03
		5	1.494,05
		6	1.502,11
		7	1.510,22
		8	1.518,37
		9	1.526,56
		10	1.535,35

**ANEXO VII
TABELA SALARIAL DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. TABELA 3. (A PARTIR DE 01.12.89)**

CLASSE	CARGOS	NÍVEIS	30 horas semanais.
			VENCIMENTOS OU SALÁRIOS
1	ADMINISTRADOR, ANALISTA DE SISTEMA, ECONOMISTA E BIBLIOTECÁRIO	1	1.576,36
		2	1.584,87
		3	1.593,42
		4	1.602,02
		5	1.610,67
		6	1.619,36
		7	1.628,10
		8	1.636,89
		9	1.645,72
		10	1.655,17
2	TÉCNICO ESPECIALISTA	1	2.932,97
		2	2.948,80
		3	2.964,72
		4	2.980,72
		5	2.996,81
		6	3.012,99
		7	3.029,28
		8	3.045,61
		9	3.062,05
		10	3.079,62

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe